

# PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO NOTARIAL



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**DE RIBEIRÃO PRETO**

**DISCIPLINA: FUNDAMENTOS DE DIREITO  
NOTARIAL**

**PROFA. DRA. CÍNTIA ROSA PEREIRA DE LIMA**  
**E-MAIL: CINTIAR@USP.BR**

# INTRODUÇÃO:

**Art. 1º Lei n. 8.935/94**

**Publicidade**

**Autenticidade**

**Segurança**

**Eficácia**

# ATIVIDADE NOTARIAL:

Objetivos Principais

Prevenção de litígios e pacificação social

Característica

Fé Pública (decorre dos princípios da autenticidade e publicidade)

Finalidade

Conferir certeza jurídica às relações e situações subjetivas concretas  
**(magistratura cautelar)**

# PRINCÍPIO DA JURIDICIDADE:

**Notário qualifica juridicamente a vontade das partes:**

**Consonância com o ordenamento jurídico ("Polícia Jurídica Notarial")**

**Zelo pela autonomia da vontade**

**O tabelião de notas pode lavrar negócios jurídicos nulos ou anuláveis?**



... E negócios jurídicos ineficazes?



# PRINCÍPIO DA CAUTELARIDADE:

## Profilaxia jurídica:

a atuação do notário molda juridicamente os negócios jurídicos celebrados pelas partes, a fim de que estes se enquadrem no sistema jurídico vigente, **previnindo e evitando que futuros vícios sejam aventados, bem como que se instaurem lides.**

## Prudência notarial:

impõe ao notário o dever de aconselhar as partes quanto à possibilidade de litigiosidade, consignando no ato que tal fato foi informado às partes, que concordaram mesmo assim.

# PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE:

## Consequências:

Regime próprio de incompatibilidade e inibições

Sigilo profissional

Sistema de responsabilidade civil, administrativa e criminal

# PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE:

## 2 ASPECTOS:

**Exercício:** os atos são públicos em regra (ex. ata notarial de pornografia infantil admite o sigilo)

**Função:** é uma função pública exercida em caráter privado em colaboração com o Poder Público (*munus público*)

**Problemas: testamento / Direito de Família / intimidade e privacidade**

# PRINCÍPIO DA TECNICIDADE:

## Requisitos formais

**Escritura Pública:** - pacto antenupcial

- imóvel rural e sua aquisição por estrangeiro
- aquisição e venda pelo poder público (Lei n. 8.666/93, art. 60)
- contrato entre uma pessoa analfabeta - tutores - art. 1.749, inc. I CC
- cessão de direitos hereditários (art. 1.793 CC)

**Dispensa de escritura pública:** - Sistema Financeiro de Habitação/SFH (Lei n. 4.380/64)

- Sistema Financeiro Imobiliário/SFI (Lei n. 9.514 - alienação fiduciária)
- Lei dos Consórcios
- Integralização de capital - Lei n. 8.934/94

# PRINCÍPIO ROGATÓRIO OU DA INSTÂNCIA:



**o notário não pode atuar de ofício**, requer-se a provocação das partes. Em outras palavras, uma vez solicitado o ato pelos usuários, o notário deve praticar o ato, salvo se não for possível praticá-lo (**qualificação notarial negativa**) ou haja impedimento.

# PRINCÍPIO DA UNICIDADE DO ATO:

O documento notarial deve ser elaborado, sem interrupção; ou seja, este princípio estabelece que a elaboração, leitura, assinatura e encerramento do ato notarial devem ser realizados em unicidade.



# PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO:

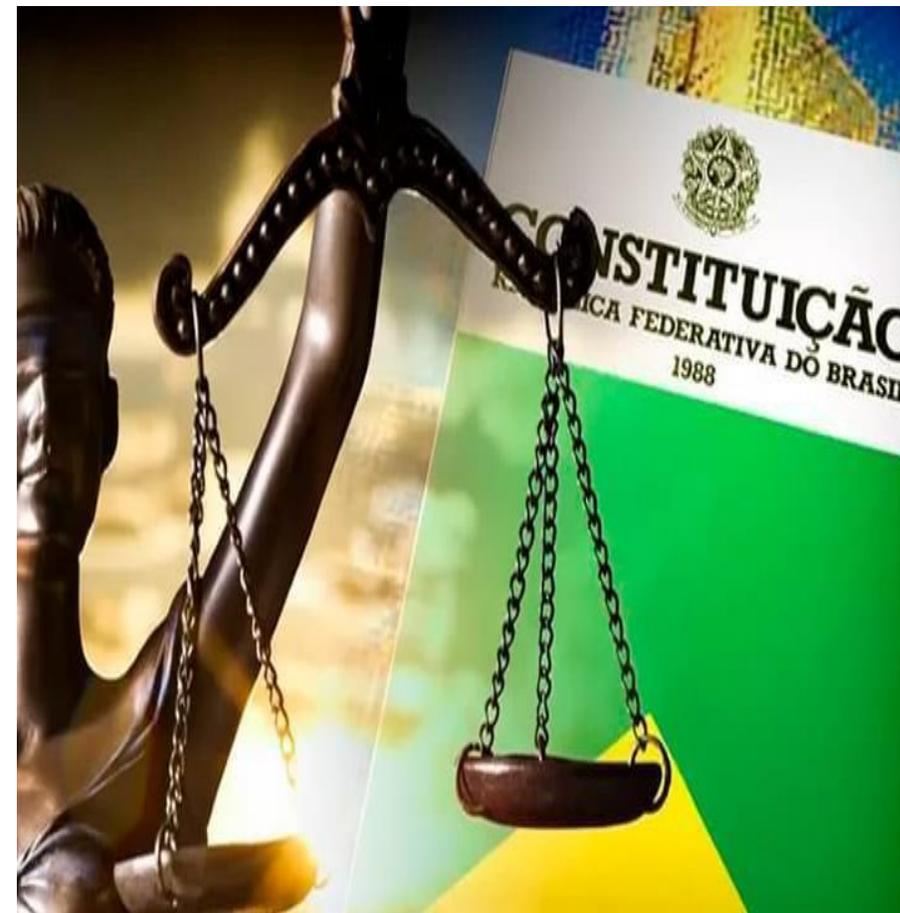


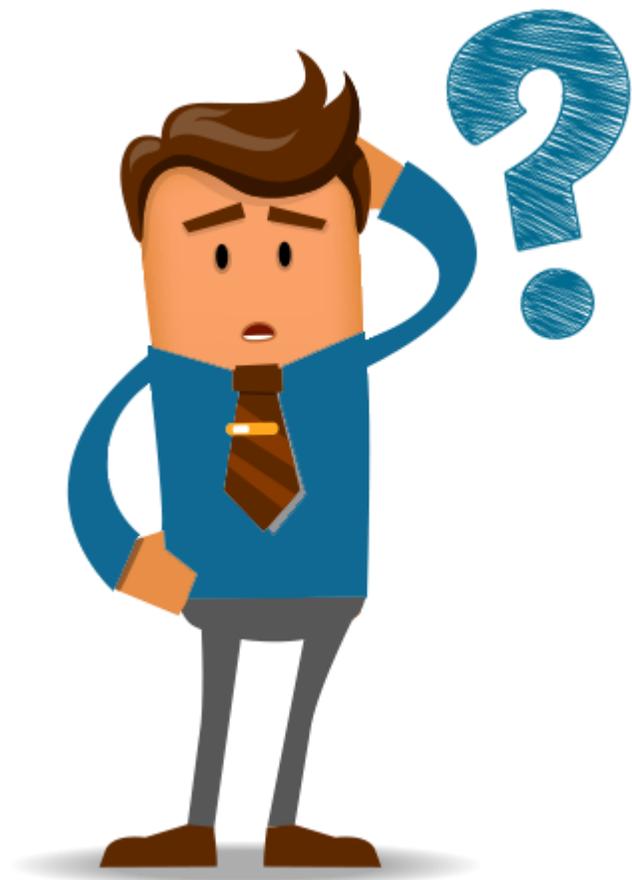
Os notários devem conservar todos os documentos, livros e papéis que lhe foram confiados, constituindo dessa forma um sistema seguro frente às perdas e deteriorações.

**O notário é o dono dos livros notariais e demais documentos que estão sob sua guarda?**

# PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS À ATIVIDADE NOTARIAL:

- 1) **Legalidade:** como agente público, o notário deve agir nos estritos termos das determinações legais.
- 2) **Impessoalidade:** coincide com o princípio a imparcialidade.
- 3) **Publicidade:** é o princípio que rege tanto os atos notariais quanto o próprio exercício da função notarial.
- 4) **Moralidade administrativa:** ou seja, a administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Decorre deste princípio, os princípios de lealdade e boa-fé. **O art. 30 da Lei 8.935/94 estabelece os deveres éticos atribuídos aos notários e registradores.**
- 5) **Eficiência:** presteza, perfeição e rendimento funcional





**É compatível com o regime jurídico dos serviços notariais e registrais falarmos em nepotismo?**

# NEPOTISMO:

## Provimento 77/2018 CNJ (ART. 2º, § 2º)

§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.

A aplicação da regra do nepotismo se aplica apenas **na hipótese de vacância da delegação**, ou seja, quando o delegatário deixar a serventia, não poderá o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau não poderão assumir a serventia como interino.

